

Janguely Vasconcelos Pimenta Figueiredo
Membro do Comitê Avaliador

Jaqueline Trajano Nunes
Membro do Comitê Avaliador

Luciene Soares Pereira
Membro do Comitê Avaliador

Maria do Carmo Leite
Membro do Comitê Avaliador

Maria Luciane Souza de Oliveira
Membro do Comitê Avaliador

Rita de Cássia de Oliveira
Membro do Comitê Avaliador

Valeska Katyúscia Maciel Cavalcante Duarte
Membro do Comitê Avaliador

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CONSULTORIA JURÍDICA

EXTRATO DA PRIMEIRA PRORROGAÇÃO
ORDEM DE SERVIÇOS N.º 020/2024
CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 135/2024 – SMSA

Processo n.º: 007997/2023-SMSA

Espécie: Termo Aditivo.

Objeto: Prorrogar a Execução da Obra (Ordem de Serviço 020/2024) por mais 60 (sessenta) dias a contar de 07 de novembro de 2024, conforme Parecer Técnico n.º 299/2024 SMO-IE.

Interveniente: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

Contratante: MUNICÍPIO DE BOA VISTA.

Contratada: MCA CONSTRUTORA - LTDA

Data de Assinatura: 30 de outubro de 2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CONSULTORIA JURÍDICA

ERRATA

Pelo presente Termo, fica RETIFICADO a Extrato do Contrato n.º 167/2024-SMSA, referente ao Processo n.º 015483/2024-SMSA, publicado no Diário Oficial do Município – DOM n.º 6122, 10 de junho de 2024.

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

1.1 Este Termo tem por objetivo rerratificar a CLÁUSULA OITAVAA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS ALTERAÇÕES

2.1. Este termo altera a cláusula Oitava, Item 8.1

- Onde se lê:

8.1. Unidade Orçamentária: 0802, Funcional Programática: 10.122.0030.2085.0000, Categoria Econômica: 3.3.90.30.99, Fontes de Recursos: Recurso Próprio (1.500.1002), tendo sido emitida a Nota de Empenho n.º 1674 de 16/05/2024, no valor de R\$ 780.000,00.

- Leia-se:

8.1. Unidade Orçamentária: 0802, Funcional Programática: 10.122.0030.2085.0000, Natureza de Despesa: 3.3.90.39.99, Fontes de Recursos: Recurso Próprio (1.500.1002), tendo sido emitida a Nota de Empenho n.º 1674 de 16/05/2024, no valor de R\$ 780.000,00.

Boa Vista - RR, 13 de outubro de 2024.

Luiz Renato Maciel de Melo
Secretário Municipal de Saúde-SMSA

SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ASSUNTOS INDÍGENAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ASSUNTOS INDÍGENAS
DIVISÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Processo n.º: 24305/2023-SMAAI

Espécie: Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n.º 530-SMAAI/SOF/DIVOF/2023

Objeto: 1.1 – Prorrogar o prazo de vigência do Contrato n.º 530-SMAAI/SOF/DIVOF/2023, por mais 12 (doze) meses, a contar de 08 de novembro de 2024.

Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO.

Unidade Orçamentária: 1201

Funcional programática: 20 122 0054 2204

Categoria Econômica: 3.3.90.30.00

Fonte de Recursos: 1 500 0000 próprios.

Valor: R\$ 1.299,60 (um mil, duzentos e noventa e nove reais e sessenta centavos).

Unidade Orçamentária: 1201

Funcional programática: 20 122 0054 2204

Categoria Econômica: 4.4.90.52.00

Fonte de Recursos: 1 500 0000 próprios.

Valor: R\$ 3.430,52 (três mil, quatrocentos e trinta reais e cinquenta e dois centavos).

Unidade Orçamentária: 1201

Funcional programática: 20 122 0054 2198

Categoria Econômica: 3.3.90.30.00

Fonte de Recursos: 1 500 0000 próprios

Valor: R\$ 10.628,70 (dez mil, seiscentos e vinte e oito reais e setenta centavos).

Contratante: MUNICÍPIO DE BOA VISTA-RR.

Interveniente: SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ASSUNTOS INDÍGENAS – SMAAI.

Contratada: E. S. RABELO - CNPJ N.º 22.898.217/0001-

01.

Data de Assinatura: 08 de novembro de 2024.

Guilherme Carneiro Adjuto
Secretário Municipal de Agricultura e Assuntos Indígenas

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA,
FINANCEIRA E CONTRATOS

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

PROCESSO N.º: 030037 / 2023 / SEMMA.

ESPÉCIE: PRIMEIRO TERMO ADITIVO DO CONTRATO N.º 555 / 2023 / SEMMA.

OBJETO:

1.1. Constituído no objeto do presente contrato A ADESÃO "CARONA" A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, ORIUNDA DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º. 240/2022 - SEMGES, PROCESSO N.º 6306/2022 - SEMGES, QUE TEM COMO OBJETO A

EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE CONSUMO – GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS), PARA ATENDER À DEMANDA DO PARQUE ECOLÓGICO BOSQUE DOS PAGAIOS PERTENCENTE À SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – SEMMA.

1.2. Prorrogar o prazo de vigência do contrato nº 555/2023/SEMMA, por mais 07 (sete) meses a contar do dia 02 de dezembro de 2024.

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 2201, FUNCIONAL DE PROGRAMÁTICA: 18 541 0063 2.330, CATEGORIA ECONÔMICA: 3.3.90.30.00, FONTE DE RECURSOS: Próprio.

**CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
INTERVENIENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

CONTRATADA: LACERDA EMPREENDIMENTOS E COMERCIO LTDA.

DATA DE ASSINATURA: 12 de novembro de 2024.

(Assinado Eletronicamente)

Alexandre Pereira dos Santos

Secretário Municipal de Meio Ambiente - SEMMA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES**

Processo nº 157/2015

Autuada: ROSIMEIRE XAVIER

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Em análise da decisão administrativa de fls. 28/32, constata-se que a Autuada foi multada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), multa originária do Auto de Infração nº. 000396-E, lavrado em 23.07.2015, devido a construção de uma edificação de madeira, medindo 4,3x4,5 metros, coberto com telhas de fibrocimento, piso batido, luz e água clandestina, localizado em Área de Preservação Permanente – APP, pertencente a um Lago Natural dentro do projeto Uriap.

Ao compulsar o recurso interposto às fls. 47/48, a Autuada não apresentou nenhum fato novo que ensejasse a nulidade do auto e, principalmente provas que pudessem influenciar na diminuição da multa aplicada.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Diante do exposto, **MANTENHO a DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA EM SEDE DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** com base no art. 129 do Decreto Federal nº 6.514/08, haja vista que a materialidade e a autoria da infração estão totalmente caracterizadas.

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a autuada não poderia ter realizado a construção de uma edificação de madeira, medindo 4,3x4,5 metros, coberto com telhas de fibrocimento, piso batido, luz e água clandestina, localizado em Área de Preservação Permanente – APP, pertencente a um Lago Natural dentro do projeto Uriap.

CONCLUSÃO

Notifique-se por AR a autuada acima citada, para tomar ciência de Decisão de Segunda Instância.

Após tomar ciência da Decisão de Segunda Instância no processo, a Autuada poderá pagar o valor da multa no prazo de 05 (cinco) dias, conforme prevê o art. 126 do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Certifique-se o trânsito em julgado e posterior remessa dos autos à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças – SEPF, para inscrição em dívida ativa e demais providências, após retornem os autos à SEMMA.

Publique-se, notifique-se por AR a Autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 16 de outubro de 2024.

Alexandre Pereira dos Santos
Secretário Municipal de Meio Ambiente - SEMMA
Autoridade Julgadora de Segunda Instância

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES**

Processo nº 220/2016

Autuada: LARISSA JOSÉ DA SILVA

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Em análise da decisão administrativa de fls. 24/27, constata-se que a Autuada foi multada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), multa originária do Auto de Infração nº. 007972-E, lavrado em 08.03.2016, devido a supressão vegetal e construção de duas edificações com material de reaproveitamento, cada uma medindo 4x5 metros, coberto com telhas de fibrocimento, piso batido, luz e água clandestina, localizado em Área de Preservação Permanente - APP, pertencente a um Lago Natural no Bairro Nova Cidade.

Ao compulsar o recurso interposto às fls. 35, a Autuada não apresentou nenhum fato novo que ensejasse a nulidade do auto e, principalmente provas que pudessem influenciar na diminuição da multa aplicada.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.